



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.164365-9/001 **Númeraço** 5002632-
Relator: Des.(a) Alice Birchal
Relator do Acordão: Des.(a) Alice Birchal
Data do Julgamento: 02/06/2020
Data da Publicaçã: 08/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SEGURADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEMIG - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIRAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANIFICAÇÃO EM BENS DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A responsabilidade civil da CEMIG Distribuição S/A, Sociedade de Economia Mista sob controle acionário do Estado de Minas Gerais, mormente no que se refere aos danos decorrentes de sua atuação para a consecução de fins eminentemente públicos - em que faz as vias do próprio Estado - tem natureza objetiva.

- A relação jurídica em apreço é trato de consumo, pelo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e, particularmente, o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

- Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil da CEMIG, com o dever de indenizar os danos causados, se a Concessionária não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que o serviço foi prestado de forma eficiente ou que os danos não decorreram de falha na prestação do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.164365-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - APELADO(A)(S): TÓKIO MARINE SEGURADORA SA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., contra a r. sentença (doc. nº 75), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da "Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos" proposta por TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face do Apelante, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), com juros de mora sobre o valor da condenação correspondente ao índice de 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406, do Código Civil/2002, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ), e correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ), de acordo com a tabela Corregedoria-Geral de Justiça. Condenou a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao procurador do Autor, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nas razões recursais (doc. nº 77), a Apelante sustenta, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, visto que o MM. Juiz a quo indeferiu a produção de prova pericial, por incabível a pretensão "para a oportunidade em que foi praticado, considerando o encerramento da fase probatória".

Argumenta que a realização da prova pericial de engenharia elétrica nos aparelhos supostamente danificados é necessária para que sejam apurados os motivos dos danos, haja vista que não houve falhas na rede elétrica e tampouco interrupção no fornecimento de energia.

Aduz que, tendo em vista o despacho exarado perante Id nº 88897674, que determinou às partes a ratificação ou não dos pedidos de prova anteriormente formulados, o Juízo a quo não possui razão quanto ao indeferimento da prova pericial e, assim, requer a cassação da sentença e a determinação da perícia para que confirme a documentação apresentada.

Quanto ao mérito, sustenta a unilateralidade das provas autorais e a exigência de que as provas sejam produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que, além de não ter havido qualquer registro de distúrbio na rede elétrica do segurado, deve-se atentar à ausência de conclusão quanto à causa dos danos aos equipamentos da segurada, conforme consta dos orçamentos para reparo juntados aos autos pela própria seguradora.

Alega que os relatórios e laudos apresentados são provas unilaterais, que não foram produzidas sob as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que, desse modo, não se pode dar valia a esses documentos, havendo necessidade inarredável de que se faça perícia para se avaliar a veracidade do alegado.

Argumenta que o risco do negócio não pode ser repassado para terceiros, como se deseja indevidamente no caso dos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consigna que houve troca e reparo dos equipamentos sem a participação e o conhecimento da requerida, o que impossibilitaria, de modo decisivo, a análise sobre a procedência do pedido e a causa efetiva do dano alegado.

Assevera que a Autora e o segurado não procederam conforme o que fora validamente estatuído pela ANEEL, no caso de ressarcimento por danos provenientes da rede elétrica, pois houve troca e reparo dos equipamentos sem a participação e o conhecimento da concessionária - o que impossibilita, de modo decisivo, a análise sobre a procedência do pedido e a causa efetiva do dano alegado.

Destaca que a Resolução 414/2010 da ANEEL determina, em seu art. 210, que a distribuidora de energia deve responder pelos danos elétricos causados a equipamentos instalados em unidades consumidoras, salvo na hipótese de inexistência de nexos causal, se o consumidor, por sua conta e risco, providenciar a reparação do equipamento sem aguardar o término do prazo para a verificação.

Assevera que é indispensável a participação da concessionária de energia elétrica, a fim de que se possa averiguar, com o mínimo de certeza, a existência do dano e se há, de fato, nexos de causalidade entre o dano e a conduta da empresa e que, se o consumidor se arvora na substituição ou reparo do equipamento supostamente danificado sem a interveniência e/ou conhecimento da Requerida, não se pode cogitar responsabilidade.

Insurge-se, ainda, quanto aos juros e correção monetária que devem correr desde a citação, e não do desembolso ou do evento danoso.

Ao final, requer a improcedência do pedido e que a Autora seja condenada ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios e, caso não seja esse o entendimento, que a incidência dos juros seja a partir da citação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram apresentadas contrarrazões (doc. nº 82), pugnando pela manutenção da r. sentença proferida e que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

A Apelante, em sede preliminar, alega que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de prova pericial nos aparelhos supostamente danificados a fim de apurar o motivo dos danos (doc. nº 77).

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, é assegurado a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Vislumbro dos autos que, em decisão saneadora (doc. nº 35), o MM. Juiz a quo determinou a intimação das partes para se manifestarem, de forma justificada, acerca da necessidade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produção de provas, indicando qual fato pretendiam demonstrar com a prova a ser requerida, sob pena de indeferimento e preclusão.

Nos termos da petição - doc. nº 38 - a CEMIG informa que:

"não possui mais provas a produzir além das que já foram acostadas nos autos e, no que tange a prova pericial, tem-se que os equipamentos que supostamente foram danificados pela descarga elétrica já foram consertados ou descartados pela seguradora, motivo pelo qual é contraproducente a produção desta prova, visto que os equipamentos sequer serão periciados pelo perito judicial, motivo pelo qual a ré entende não viável a produção prova."

O processo ficou suspenso por mais de 1 (um), aguardando o julgamento do IRDR n. 1.0000.16.056466-2/002, e, retomado o andamento do feito, mediante ato meramente ordinatório praticado, de ofício, as partes foram intimadas para "requerer o que entenderem de direito, devendo informar a este Juízo se ratificam ou não os pedidos de prova anteriormente formulados, se for o caso, sob pena de indeferimento e preclusão" (doc. nº 66).

Posteriormente, em revisão, o MM. Juiz de primeiro grau tornou sem efeito o ato supracitado, considerando que as partes solicitaram previamente o julgamento do feito no estado em que ele se encontrava e indeferiu o pedido do Recorrente, em virtude de preclusão (doc. nº 72).

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/15, os atos ordinatórios poderão ser revistos pelo juiz quando necessário. Ademais, com já consignado, a Apelante, consoante manifestação anterior, datada de maio de 2017, requereu o prosseguimento do feito com base nas provas já existentes nos autos (doc. nº 38).

Assim, na espécie, data venia, não houve qualquer cerceamento de defesa, tornando-se desnecessária a realização de prova pericial, pois



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ambas as partes já haviam afirmado que não teriam mais provas a produzir, configurando-se a preclusão lógica, razão pela qual foi indeferido o pedido de prova pericial.

A corroborar o exposto acima, impende destacar o entendimento da doutrina especializada:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

[...]

A preclusão lógica consiste na perda de faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com exercício desse poder [...].

É o que ocorre, por exemplo, quando a parte aceita expressa ou tacitamente a decisão, o que é incompatível com o exercício do direito de impugná-la [...]."

(JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 18ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 425-430).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade civil da Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, pelo pagamento de indenização em razão dos danos materiais sofridos por clientes da Tóquio Marine Seguradora S.A., em razão de distúrbio elétrico na rede



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de distribuição.

A princípio, sublinho que o art. 186 do Código Civil dispõe que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É cediço que a responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, incorporou o Princípio do Risco Administrativo, ao preceituar a responsabilidade objetiva do Estado e das concessionárias de serviços públicos, em relação aos atos praticados por seus agentes. Deste modo, é indiferente se o agente estatal agiu com dolo ou culpa, bastando demonstrar-se o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido pelo administrado.

Contudo, ainda que o texto constitucional consagre a responsabilidade objetiva, na hipótese da conduta omissiva do Poder Público vislumbra-se a possibilidade de sua responsabilização subjetiva, por omissão ou por má-prestação do serviço (*faute du service*), sob pena de transformar o Estado em uma espécie de segurador universal. Assim, impõe-se a demonstração de dolo ou culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro.

Em que pese ser a CEMIG Distribuição S/A uma Sociedade de Economia Mista - sob controle acionário do Estado de Minas Gerais, cuja autorização fora conferida pela Lei Estadual nº 15.290/2004 -, sua responsabilidade civil, mormente no que se refere aos danos decorrentes de sua atuação para a consecução de fins eminentemente públicos - em que faz as vias do próprio Estado - terá natureza objetiva.

A Apelante, como concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, ao disponibilizar o referido serviço, está objetivamente responsável pelos danos que causar aos usuários, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Constituição da República.

Nesse sentido, é inquestionável o dever da Concessionária de manter sua rede elétrica de forma adequada e devidamente conservada para evitar danos ao consumidor no uso dela, passíveis de indenização.

Além disso, a relação jurídica em apreço é trato de consumo, pelo que se aplica o CDC - Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e particularmente o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do referido CDC acerca do direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

In casu, cabe sublinhar que o Módulo 09 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, estabelecido pela ANEEL, dispõe que a responsabilidade das distribuidoras em ressarcir os danos elétricos causados a seus consumidores ocorre independentemente de dolo ou culpa, e que a análise do pedido de ressarcimento deve abranger: a tempestividade, os excludentes de responsabilidade, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que a Apelada firmou contrato de seguro com Condomínio do Conjunto Residencial Primavera e com Helena Aparecida Severino Vilela, que noticiaram à seguradora que, nas datas de 05/12/2015 e 10/10/2015, houve a danificação dos bens eletroeletrônicos em suas respectivas residências, decorrente de suposto distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pelo Apelante (doc. nº 19).

De acordo com o orçamento realizado pela seguradora, os reparos dos danos ressarcidos ao segurados foram pagos no montante de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais), consoante comprovantes de pagamento (docs. nº 15/16).

Assim, em razão da sub-rogação convencionada, e do disposto no art. 786 e 186 do Código Civil, a Autora pleiteia o ressarcimento dos valores pagos aos segurados, porquanto entende que a empresa concessionária seria a responsável pelos danos ocasionados.

O aviso de sinistro comunicado pelo Condomínio do Conjunto Residencial Primavera informa que, com a forte chuva do dia 05/12/2015, às 15:00, ocorreram diversos raios, queimando as 12 câmeras do condomínio (doc. nº 13). O relatório simplificado de Regulação nº 15.532, concluiu que as câmeras "foram queimadas em decorrência de uma variação de tensão provocada por descargas atmosféricas" (doc. nº 15).

A Sra. Helena Aparecida Severino Vilela comunicou a ocorrência do sinistro em 26/10/2015, informando que, devido ao temporal, na data de 10/10/2015, às 18:00, "houve a oscilação da energia elétrica danificando equipamentos da residência" (doc. nº 14) e, consoante laudo técnico, a possível causa da queima das placas foi a "alteração da rede de energia elétrica" (doc. nº 16).

Insiste a Apelante que os relatórios e laudos apresentados são provas unilaterais. Ocorre que, mesmo que sejam, são provas aptas a demonstrar que o serviço prestado pela Apelada foi defeituoso e, assim, caberia à parte demanda desconstituí-la, o que não ocorreu.

Em decisão saneadora (doc. nº 35), o MM. Juiz a quo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas. A Apelante informou não possuir mais provas a produzir e destacou, quanto à prova pericial, ser contraproducente a sua realização, visto que os equipamentos supostamente danificados já foram consertados ou descartados pela seguradora. A Apelada, por sua vez, apenas manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os laudos foram elaborados por empresas que não guardam relação com a Autora, ausente alegação de que são inidôneas, repudiando-se, assim, a alegação de documentação unilateral. Ademais foram assinados pelos profissionais responsáveis das empresas, não havendo fato que os desabone, sendo desnecessária a apresentação de laudo de engenheiro elétrico especializado, bastando que se ateste a razão dos danos nos aparelhos dos segurados, emitido por empresa especializada, como no presente caso.

Portanto, com a documentação trazida aos autos, a Autora demonstrou verossimilhança nos fatos alegados, sendo ela suficiente, pois revela a ocorrência dos eventos e os consequentes danos aos equipamentos. Dessa forma, inverte-se o ônus probatório, lembrando que tal inversão fica a critério do julgador diante da análise do caso concreto e da verossimilhança das alegações da parte. No caso em apreço não há nada nos autos que desmereça os documentos trazidos pela Autora.

Registro ainda que os eventos descritos na inicial e que ocasionaram os danos nos equipamentos dos segurados, dizem respeito a eventos externos e não a uma inadequação do sistema elétrico interno dos consumidores, o que afasta, ainda, de forma indiciária, a excludente de responsabilidade. Por outro lado, as descargas de energia elétrica configuram um fortuito interno, posto que diretamente relacionados à atividade econômica explorada pela Concessionária de serviço público.

Diante desse conjunto probatório, verifico que em ambos os casos apontados houve falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, importando em dano aos aparelhos eletrônicos de propriedade dos segurados, decorrentes de descarga elétrica e oscilação da carga de energia, com aumento de tensão, situação essa que se insere no risco do fornecedor de energia elétrica, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.

A concessionária, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o defeito na prestação do serviço não ocorreu, se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

limitando a apresentar "print" de telas do sistema da Concessionária, sem demonstrar, ainda assim, a ausência de registros de ocorrências na rede de energia elétrica nos dias em questão.

Dessa forma, a CEMIG não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que o serviço teria sido prestado de forma eficiente ou que os danos provocados nos aparelhos eletrônicos não decorreram de falha na prestação do serviço, o que impõe o reconhecimento dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da Apelada, com o dever de indenizar os danos causados.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revelando-se procedente o pedido indenizatório a título de danos materiais, os juros moratórios e a correção monetária são consectários lógicos da condenação.

Ademais, os juros e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, de ofício, pelo juiz ou tribunal é perfeitamente possível, não configurando julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Quanto a isso, se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"1. Por se tratar de matéria de ordem pública prevista no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes." (AgRg no REsp n.º 1.144.272/RS, 4ª T/STJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/6/2010 - ementa parcial).

"A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial." (REsp n.º 1.112.524/DF, Corte Especial/STJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe 1/9/2010 - ementa parcial)

Na linha do entendimento do STF, firmado no julgamento do RE 870.947/SE (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, publ. 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tendo em vista as ponderações realizadas pelo próprio STF quanto a inadequação da TR para recomposição do valor da moeda, manter sua aplicação a despeito do entendimento esposado no RE 870.947/SE equivaler -se-ia a manter o credor da reconhecida dívida em franca desvantagem, imputando-lhe outro prejuízo.

Nesse sentido, por se tratar de matéria de ordem pública, determino a correção monetária pelo IPCA-E, e o termo inicial do cálculo, em razão da própria natureza do instituto de recomposição do valor da moeda, desde o pagamento das despesas.

Já os juros de mora, devem incidir desde a desde a citação (art. 240, do CPC) e segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009).

CONCLUSÃO

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora e, de ofício, reformo parcialmente a sentença tão somente quanto aos consectários da condenação para determinar a correção monetária da condenação com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

base no índice do IPCA-E e os juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009).

Custas pela Apelante.

Quanto aos honorários recursais previstos no artigo 85, §1º, do CPC (Lei 13/105/2015), tratando-se de condenação em que o proveito econômico é muito baixo, fixo os honorários em R\$800,00, nos termos do §8º do mesmo artigo, como justa remuneração do trabalho profissional do advogado.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA. APENAS QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO"